



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.052

Recurso nº 53.208 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1984 e 1986

Recorrente DUARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência aos novos valores encontrados no processo principal, conforme Acórdão nº 101-78.764, de 19-06-89, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes por motivo justificado os Srs. Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, e CELSO ALVES FEITOSA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665-001.019/87-92

RECURSO Nº: 53.208

ACÓRDÃO Nº: 101-79.052

RECORRENTE: DUARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

DUARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em Divinópolis (MG), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS-DEDUÇÃO, com base no art. 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 8º do Decreto-lei nº 2.052/83; Lei nº 7.450/85, art. 86, item IV e Resolução BACEN nº 174/71 acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10665-001.015/87-31, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 05/08, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 18/19 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 24/27 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.052

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 93.908, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10665-001.015/87-31, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-78.764, de 19-06-89, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para determinar a recomposição do Patrimônio Líquido nos exercícios de 1985 e 1986, em face da reserva oculta gerada com a correção ' de contas do ativo.

No caso trata-se de contribuição de 5% devida ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO calculada e deduzida' do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica exigido naquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada' no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a presente exigência aos novos valores exigidos ' na cobrança do imposto no processo matriz.

  
RAUL PIMENTEL - RELATOR

7. 24